



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002380/2008-09
Recurso nº 177.916 – Voluntário
Acórdão nº 2101-00.774 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente Domingos Sávio Vieira Lima
Recorrida 4ª Turma/DRJ-Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2004

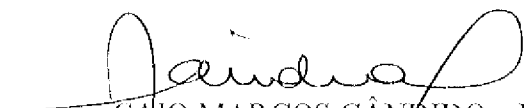
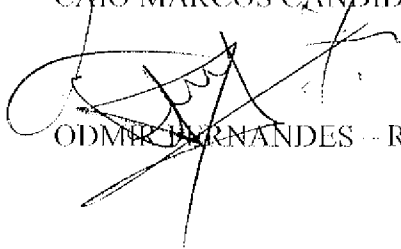
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções sujeitam-se à comprovação. Mantém-se a glosa quando intimado, o contribuinte não comprova o efetivo pagamento das despesas realizadas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente

ODMAR FERNANDES – Relator

EDITADO EM: 10/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma da DRF de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que manteve a exigência parcial do IRPF do exercício de 2004, decorrente da omissão de rendimentos, glosa de despesas médicas e dedução indevida pela doação ao fundo da criança e do adolescente.

A decisão recorrida apenas cancelou a multa qualificadora da infração. Não há insurgência do Recorrente com relação a omissão de rendimentos e doação, desde a fase da impugnação.

Nas **razões de recurso** insurge-se em relação à dedução das despesas médicas, reiterando o pedido para restabelecer a totalidade da dedução, feitas com os dentistas Eudes de Oliveira Veloso (R\$ 336,00), Flávia Virgínia Cama Vali Veloso (R\$ 755,00) e Luciano Dilly de Medeiros (R\$ 6.000,00) e à médica Erinícia Amaral Coelho Andrade (R\$ 160,00).

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Recorrente admitiu a omissão de rendimento na fase da impugnação, de forma que não se toma conhecimento desta matéria.

Também não se insurge contra a glosa da dedução da doação feita ao fundo da criança e do adolescente.

Assim, resta o exame das despesas médicas, objeto do recurso.

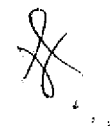
Na fase da impugnação o contribuinte apresentou apenas os recibos e uma declaração do profissional Luciano Dilly, dando conta da prestação dos serviços.

Contudo, não trouxe nenhuma prova aos autos para procurar comprovar o dispêndio realizado.

A notificação feita ao contribuinte foi para comprovar o pagamento dos serviços médicos realizados. A intimação inverteu o ônus da prova, como bem frisou a decisão recorrida.

Com isso, cabia ao contribuinte comprovar não-apenas com os recibos, mas trazer cópia dos cheques ou dos extratos bancários contemporâneos aos pagamentos realizados para demonstrar e comprovar a efetivo pagamento realizado.

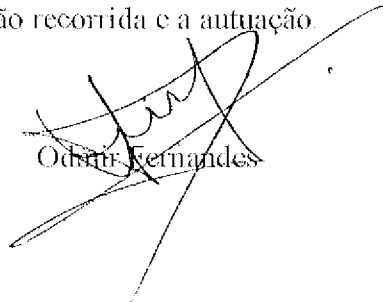
A desproporção entre a receita declarada e as despesas é significativa, daí existir razão suficiente para o fisco exigir a efetiva comprovação do pagamento das despesas.


2

A exigência dessa comprovação se torna ainda necessária na medida em que do relatório de fiscalização levanta séria suspeita - não necessariamente com o Recorrente - da possível falsidade dos recibos firmados pelo dentista Luciano Dilly de Medeiros.

Assim, na ausência de outros elementos de prova, a glosa e a decisão foram acatadas e devem prevalecer.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento ao recurso** para manter a decisão recorrida e a autuação.


Odair Fernandes

